

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.284, DE 2001

Corrige distorções na correção dos cálculos dos financiamentos rurais passados, regula suas execuções e dá outras providências.

Autor: Deputado WALTER PINHEIRO E OUTROS

Relator: Deputado SILAS BRASILEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.284, de 2001, de autoria do nobre Deputado WALTER PINHEIRO e outros dez ilustres Parlamentares, determina a revisão dos cálculos da correção dos financiamentos com recursos controlados do crédito rural, firmados a partir de 14 de março de 1990, até 31 de dezembro de 1999.

Para efeito do recálculo serão escoimadas as parcelas resultantes do descasamento entre a correção monetária e a variação média dos preços mínimos; da capitalização de juros em desacordo com o Decreto-lei nº 167/67; e da incidência de juros e correção monetária em níveis superiores àqueles do contrato original, nos casos sob o amparo da Lei nº 7.843, de 1989.

Serão alcançados os agricultores assentados em projetos de reforma agrária, produtores rurais e suas cooperativas, que tenham pactuado operações de até 200 mil reais, na posição de 31 de dezembro de 1999.

Na hipótese de haver saldo credor líquido junto ao agente financeiro, esses montantes remanescentes serão ressarcidos aos titulares em prazos que variam de cento e oitenta dias até cinco anos, contados da data de regulamentação da Lei.

Por sua vez, os saldos devedores junto às instituições financeiras serão liquidados em cinco anos, acrescidos de dois anos de carência, com juros variando de 1% a 6% ao ano e bônus de adimplência entre 20% e 40%. Aos assentados da reforma agrária reservam-se condições mais favorecidas.

Os titulares dos contratos renegociados no âmbito da Lei nº 9.138, de 1995, poderão optar pela revisão dos mesmos, nos termos fixados por este Projeto de Lei.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A partir do início dos anos 90, o Brasil foi palco de uma abertura comercial acelerada e unilateral, conhecendo um desmantelamento sem precedentes de instrumentos e instituições de fomento e apoio ao setor agropecuário. A política de preços alinhou os preços mínimos internos aos internacionais, sendo o corolário uma queda vertiginosa de preços, remuneração e rentabilidade setorial, aflorando uma recorrente incapacidade de resgate dos

compromissos junto ao sistema bancário e uma habitual necessidade de reescalonamento dos pagamentos.

Após reiteradas negociações com a bancada de parlamentares vinculada ao setor rural, o Governo baixou a Medida Provisória nº 24, de 2002, autorizando a repactuação e o alongamento de dívidas, sob condições de pagamento mais suaves para o agricultor familiar, ao amparo do Procera e do Pronaf.

Não obstante os louváveis propósitos de escoimar dos recálculos a capitalização mensal de juros e o descasamento entre a correção monetária e a variação dos preços mínimos, entendemos não serem adequados os encargos praticados após o citado recálculo, quais sejam, juros de 1% até 6% anuais, dependendo do tipo de produtor, e bônus de adimplência de até 40% sobre o valor total de cada parcela a liquidar. Isso teria de ser ressarcido em até cinco anos, com dois anos de carência.

O Projeto de Lei de Conversão à MP nº 24, de 2002, contemplou inicialmente as operações do PROCERA para os mutuários adimplentes até 31 de outubro de 2002, incorporando, à situação atualizada para os encargos de normalidade, juros de 1,15% ao ano, prazo de até 15 anos e bônus de adimplência de 70% sobre cada uma das parcelas, desde que o pagamento se dê na data estipulada. Isso valerá para as operações vencidas a partir de 2001.

Para os produtores titulares de obrigações vencidas anteriores a 2001, as alternativas são: o pagamento mínimo de 10% do valor vencido, repactuando-se o restante do saldo devedor, conforme parâmetros anteriormente mencionados; ou o pagamento integral das prestações vencidas, aplicando-se o bônus de 70% sobre 90% do montante em atraso.

Para as operações de investimento ao amparo do PRONAF contratadas entre 02 de janeiro de 1998 e 30 de junho de 2000, prevalece o rebate de 8,8% no saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2002 e, na hipótese de liquidação antecipada do saldo remanescente até 31 de dezembro de 2006, aplicar-se-á bônus adicional de 10% sobre o restante devido. As parcelas vencidas e não pagas ficam prorrogadas para os anos subseqüentes ao vencimento da última parcela anteriormente pactuada.

Como o Projeto de Lei de Conversão à MP nº 24, além das condições favoráveis de reescalonamento das dívidas já admitidas, ainda contempla as operações com recursos dos Fundos Constitucionais ou equalizados pelo Tesouro Nacional com teto de até quinze mil reais, concedendo-se rebate de 8,8% no saldo devedor, juros de 3% ao ano, mais bônus de adimplência sobre cada parcela, estamos convencidos de sua maior abrangência e adequação, em relação à matéria ora examinada, razão pela qual voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.284, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator